

GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 018.033/2018-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA

Responsáveis: Veronildo Tavares dos Santos (CPF 632.114.833-49), Márcio Leandro Antezana Rodrigues (CPF 691.253.093-15), Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ 01.943.184/0001-96); Ilzemar Oliveira Dutra (196.729.423-20)

Representações legais: Leonardo Silva Gomes Pereira (OAB/MA 14.295); Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA 4.947), Brenno Silva Gomes Pereira (OAB/MA 20.036) e outros, representando Veronildo Tavares dos Santos

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS E DE INFRAESTRUTURA. NÃO CONCLUSÃO DE PARTE DAS OBRAS. ABANDONO DE PARCELA CONSTRUÍDA. PAGAMENTO POR OBRA NÃO EXECUTADA. CITAÇÃO DE EX-PREFEITOS E DA EMPRESA CONSTRUTORA. REVELIA DE UM DOS GESTORES E DA EMPRESA. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA PELO OUTRO GESTOR. REJEIÇÃO. PERDIMENTO DOS RECURSOS APLICADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela SecexTCE, que foi endossada pelos dirigentes da unidade, bem como o parecer parcialmente divergente formulado pelo MP/TCU (peças 22/25).

I - INSTRUÇÃO DA SECEX/TCE

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos Srs. Veronildo Tavares dos Santos (Gestões: 2005-2008 e 2013-2016), Ilzemar Oliveira Dutra (CPF (Gestão: 1/2009 a 9/2009) e Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Gestão: 9/2009 a 12/2012), ex-prefeitos do Município de Santa Luzia/MA, em razão da execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 233.328-63/2007 (peça 2, p. 60-66), celebrado com o Ministério das Cidades, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a produção habitacional, execução de infraestrutura urbana e regularização fundiária no município.

HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse 233.328-63 foi firmado no valor total de R\$ 3.675.000,00, sendo R\$ 3.500.000,00 à conta do contratante e R\$ 175.000,00 referentes à contrapartida do contratado. Os recursos foram liberados mediante as seguintes Ordens Bancárias (peça 3, p. 61):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2009OB801665	7/5/2009	349.650,00
2009OB801666	75/2009	350,00

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2009OB803286	14/9/2009	562.538,68
2009OB803287	14/9/2009	349.300,00
2009 OB803501	28/9/2009	173.075,00
2009 OB803502	28/9/2009	243.089,03
2009OB803503	28/9/2009	426.461,32
2009OB804032	9/11/2009	276.036,82
2009OB804170	12/11/2009	83.728,21
2009OB804173	12/11/2009	552.073,65
2009OB804238	19/11/2009	192.308,61
2010OB800256	19/1/2010	291.388,67

3. Do valor transferido, foi desbloqueada efetivamente a quantia de R\$ 1.152.423,32, conforme abaixo especificado (peça 2, p. 3):

Data	Valores da União (R\$)	Valores da contrapartida (R\$)	Totais (R\$)
18/9/2009	936.884,67	48.583,58	985.468,25
14/7/2011	215.538,65	9.770,81	225.309,46
Totais	1.152.423,32	58.354,39	1.210.777,71

4. O ajuste vigeu no período de 28/12/2007 a 30/9/2017, com a entrega da prestação de contas prevista para até 60 dias do término da vigência, de acordo com a cláusula décima segunda do contrato de repasse, alterado pelo termo aditivo de 3/11/2014 (peça 2, p. 68) e alteração ex-officio publicada no DOU de 2/12/2016 (peça 3, p. 94).

5. No Dossiê CI/SR/GIDUR/SL-035/2015, de 23/12/2015, a Caixa registrou (peça 2, p. 2-5):

5.1. As obras iniciaram em 23/6/2009 e, de acordo com a primeira verificação técnica, datada de 10/9/2009, atingiram o percentual de 27,76%, no valor de R\$ 985.468,25.

5.2. Em 30/11/2009, atendendo solicitação da Prefeitura de Santa Luzia, realizou-se a segunda verificação física, ocasião em que foi atestado o percentual de 28,22%, no valor total de R\$ 1.001.710,97.

5.3. Em dezembro de 2009, foi protocolado o Ofício 246/2009 da Prefeitura de Santa Luzia, solicitando a suspensão do pagamento da segunda medição de serviços efetuados, justificando que estaria analisando questões relativas à suspensão/rescisão contratual da empresa responsável pela execução das obras.

5.4. Em 19/3/2011 foi realizada pela Caixa a terceira visita técnica constatando-se que não houve evolução dos serviços e que as obras estavam paralisadas. Posteriormente, em setembro de 2013, a Caixa providenciou uma supervisão técnica evidenciando a seguinte situação:

5.4.1. A construção das unidades habitacionais evoluiu no valor de R\$ 149.559,46;

5.4.2. Em consequência do abandono das obras e tombamento das alvenarias, foi verificada uma involução na construção da creche no valor de R\$ 19.468,99;

5.4.3. Não foram executados os serviços do reservatório, resultando em glosa no valor de R\$ 225.158,29.

6. O contrato de repasse foi fiscalizado pela Caixa por meio do:

6.1. Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 16/9/2009 (peça 2, p. 81-82).

6.2. Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 28/12/2009 (peça 2, p. 92-93).

6.3. Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 21/3/2011 (peça 2, p. 100-101; p. 133-134; peça 3, p. 1-2).

6.4. Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 1-2).

6.5. Manifestação de Engenharia, da Gerência de Filial Desenvolvimento Urbano e Rural/São Luiz, datado de 29/11/2013 (peça 3, p. 8-11).

7. Segundo a Caixa foram adotadas as seguintes medidas visando o saneamento do contrato antes da instauração da TCE (peça 2, p. 4):

7.1. Ofício 1134/2014/SR/GIDUR/SL, de 1/7/2014, notificando o então prefeito Veronildo Tavares dos Santos de que as obras estavam paralisadas, causando prejuízo ao erário, ensejando a instauração de tomada de contas especial (peça 2, p. 9-10).

7.2. Ofício 281/2015/SR/GIDUR/SL, de 5/5/2015, notificando o ex-prefeito Marcio Leandro Antezana Rodrigues a regularizar o andamento do contrato de repasse, ou efetivar a devolução do montante de R\$ 372.422,44, referente ao repasse desbloqueado para pagamento de serviços realizados sem funcionalidade (peça 2, p. 11-12).

7.3. Ofício 282/2015/SR/GIDUR/SL, de 5/5/2015, notificando o então prefeito Veronildo Tavares dos Santos a regularizar o andamento do contrato de repasse, ou efetivar a devolução do montante de R\$ 372.422,44, referente ao repasse desbloqueado para pagamento de serviços realizados sem funcionalidade (peça 2, p. 13-14).

7.4. Edital de Notificação publicado no DOU de 20/7/2015, notificando o ex-prefeito Marcio Leandro Antezana Rodrigues a regularizar o andamento do contrato de repasse, ou efetivar a devolução do montante de R\$ 372.422,44, referente ao repasse desbloqueado para pagamento de serviços realizados sem funcionalidade (peça 2, p. 15).

8. Não sendo retomada a execução do contrato de repasse, no Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar 44/2016 (peça 3, p. 50-54), em que os fatos estão circunstanciados, apurou-se como prejuízo o valor original de R\$ 372.422,50.

9. Com relação à atribuição de responsabilidade, o tomador de contas entendeu (peça 3, p. 102-104):

9.1. Por responsabilizar:

a) o Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues, prefeito na administração 9/2009 a 12/2012, uma vez que executou o objeto até o percentual encontrado pela Caixa, dispunha de tempo e recursos suficientes para a execução do empreendimento;

b) o Sr. Ilzemar Oliveira Dutra, prefeito no período de janeiro/2009 a setembro/2009, uma vez que houve a utilização de recursos federais durante sua gestão sem, contudo, finalizar a execução do objeto pactuado;

c) o Sr. Veronildo Tavares dos Santos, prefeito nos períodos 2005/2008 e 2013/2016, pois, na condição de sucessor, não deu continuidade à conclusão do objeto ou realizou o ressarcimento de recursos sacados da conta vinculada ao instrumento de repasse.

9.2. Afastar a responsabilidade da Sra. Francilene Paixão de Queiroz, prefeita (2017-atual) por ter adotado providência para responsabilizar os ex-gestores, situação reconhecida na decisão judicial do processo 005089-98.2017.4.01.3700-JF/MA (peça 3, p. 71-76).

10. O Relatório de Auditoria 356/2018 da Controladoria Geral da União (peça 3, p. 123-127) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 128, 131 e 133), o processo foi remetido a esse Tribunal.

11. Na instrução à peça 4 foi proposta a citação dos Srs. Márcio Leandro Antezana Rodrigues (gestão 9/2009 a 12/2012) e Veronildo Tavares dos Santos (gestões 2005/2008 e 2013/2016), ex-prefeitos do Município de Santa Luzia/MA, bem como da Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ 01.943.184/0001-96), para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do Tesouro Nacional o débito apurado em razão de irregularidades na execução do Contrato de Repasse 233.328-63/2007.

11.1. O Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues, prefeito do Município de Santa Luzia/MA (gestão 9/2009 a 12/2012) foi compelido a apresentar alegações de defesa em relação à seguinte irregularidade e conduta:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Contrato de Repasse 233.328-63/2007 (peça 2, p. 60-66), celebrado entre o Município de Santa Luzia/MA e o Ministério das Cidades, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a produção habitacional, execução de infraestrutura urbana e regularização fundiária no município.

I – Irregularidade: Meta 1: Unidades habitacionais - das 207 unidades residenciais previstas, a Caixa registrou a execução de 82 casas e a não construção de 125 unidades. Das executadas, 12 residências não foram concluídas, sem condições de uso por parte dos beneficiários (item 22, retro), conforme nomes e endereços de beneficiários abaixo identificados, causando o prejuízo de R\$ 156.000,00:

Item	Beneficiário	Endereço
02	Maria do Socorro Moreira	BR-222
23	José Domingos dos Santos	Rua do Apuá
81	Raimundo da Silva Machado	Rua da Quadra
91	Antônio Cleiton Souza	Rua da Quadra
95	Maria O. Reis de Sousa	Rua da Quadra
99	Maria R. das Chagas Santos	Rua da Quadra
123	Cleres Pereira dos Santos	Rua das Flores
134	Maria Nilza da Conceição da Silva	Rua Barenga
153	Francisco das Chagas Paes da Costa	Rua do Comercio
163	Iranilde Silva Bastos	Rua do Sol
166	Valdene	Rua do Sol
190	Antônio Carvalho Xavier Viana	Rua Vila Braide

a) conduta do Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues, prefeito na administração 9/2009 a 12/2012.

a.1) não concluir a construção de 12 unidades habitacionais, no valor de R\$ 156.000,00,

considerando que de acordo com o Relatório de acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 1-2) e com a Planilha de Levantamento de Serviços (PLS) do RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 3, 12-13), das 207 unidades residenciais previstas, a Caixa registrou a execução de 82 casas e a não construção de 125 unidades. Das executadas, 12 residências não foram concluídas, portanto, sem condições de habitabilidade por parte dos beneficiários.

Débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
156.000,00	14/7/2011

II – Irregularidade: Meta 2: não execução e não conclusão da creche prevista no Contrato de Repasse 233.328-63/2007, iniciada na gestão do ex-prefeito Ilzemar Oliveira Dutra, tendo em vista que no Relatório de acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 1-2), a Caixa registrou que houve involução devido ao abandono da obra e consequente tombamento das alvenarias. Portanto, perdeu-se o montante de R\$ 107.488,29 que já havia sido aplicado na construção da creche, pois devido ao abandono da obra as alvenarias erguidas tombaram, sem serventia para os beneficiários.

Condutas:

a) conduta do Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues (gestão 9/2009 a 12/2012).

a.1) não dar continuidade e não concluir a creche prevista no Contrato de Repasse 233.328-63/2007, iniciada na gestão do ex-prefeito Ilzemar Oliveira Dutra, visto que dispunha de recursos e tempo suficiente para fazê-lo, contribuindo para o desperdício de dinheiro público da ordem de R\$ 107.511,35 em razão do abandono da obra que não atingiu a funcionalidade mínima para o uso da comunidade do município.

Débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
107.511,35	14/7/2011

III - Irregularidade: Meta 3 – não execução do Reservatório de água previsto no Contrato de Repasse 233.328-63/2007, visto que no Relatório de acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 1-2), a Caixa registrou que não houve execução dos serviços, resultando na glosa de R\$ 225.158,29.

a) conduta do Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues (gestão 9/2009 a 12/2012), ex-prefeito do Município de Santa Luzia/MA.

a.1) não executar as obras do reservatório de água previsto no Contrato de Repasse 233.328-63/2007, visto que no Relatório de acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 1-2), a Caixa registrou que não houve execução dos serviços, configurando desvio de recursos públicos da ordem de R\$ 225.158,29.

a.2) autorizar o pagamento da quantia de R\$ 225.158,29 à sociedade empresária Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ 01.943.184/0001-96), relativamente às obras do reservatório de água que, segundo a Caixa, não foram realizadas.

Débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
225.158,29	17/9/2011

11.2. O Sr. Veronildo Tavares dos Santos, prefeito do Município de Santa Luzia/MA (gestões 2005/2008 e 2013/2016) foi compelido a apresentar alegações de defesa em relação à seguinte irregularidade e conduta:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Contrato de Repasse 233.328-63/2007 (peça 2, p. 60-66), celebrado entre o Município de Santa Luzia/MA e o Ministério das Cidades, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a produção habitacional, execução de infraestrutura urbana e regularização fundiária no município.

I – Irregularidade: Meta 1: Unidades habitacionais - das 207 unidades residenciais previstas, a Caixa registrou a execução de 82 casas e a não construção de 125 unidades. Das executadas, 12 residências não foram concluídas, sem condições de uso por parte dos beneficiários (item 22, retro), conforme nomes e endereços de beneficiários abaixo identificados, causando o prejuízo de R\$ 156.000,00:

Item	Beneficiário	Endereço
02	Maria do Socorro Moreira	BR-222
23	José Domingos dos Santos	Rua do Apuá
81	Raimundo da Silva Machado	Rua da Quadra
91	Antônio Cleiton Souza	Rua da Quadra
95	Maria O. Reis de Sousa	Rua da Quadra
99	Maria R. das Chagas Santos	Rua da Quadra
123	Cleres Pereira dos Santos	Rua das Flores
134	Maria Nilza da Conceição da Silva	Rua Barenga
153	Francisco das Chagas Paes da Costa	Rua do Comercio
163	Iranilde Silva Bastos	Rua do Sol
166	Valdene	Rua do Sol
190	Antônio Carvalho Xavier Viana	Rua Vila Braide

a) conduta do Sr. Veronildo Tavares dos Santos, prefeito na gestão 2013-2016.

a.1) não dar continuidade e não concluir a construção de 12 unidades habitacionais, no valor de R\$ 156.000,00, considerando que de acordo com o Relatório de acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 1-2) e com a Planilha de Levantamento de Serviços (PLS) do RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 3, 12-13), das 207 unidades residenciais previstas, a Caixa registrou a execução de 82 casas e a não construção de 125 unidades. Das executadas, 12 residências não foram concluídas, portanto, sem condições de habitabilidade por parte dos beneficiários.

Débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
156.000,00	14/7/2011

II – Irregularidade: Meta 2: não execução e não conclusão da creche prevista no Contrato de Repasse 233.328-63/2007, iniciada na gestão do ex-prefeito Ilzemar Oliveira Dutra, tendo em vista que no Relatório de acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 1-2), a Caixa registrou que houve involução devido ao abandono da obra e consequente

tombamento das alvenarias. Portanto, perdeu-se o montante de R\$ 107.488,29 que já havia sido aplicado na construção da creche, pois devido ao abandono da obra as alvenarias erguidas tombaram, sem serventia para os beneficiários.

b) conduta do Sr. Veronildo Tavares dos Santos (gestões nos períodos 2005/2008 e 2013/2016).

b.1) não dar continuidade e não concluir as obras da creche previstas no Contrato de Repasse 233.328-63/2007, iniciadas pelos seus antecessores, visto que dispunha de recursos e tempo suficiente para fazê-lo, contribuindo para o desperdício de dinheiro público da ordem de R\$ 107.511,35 em razão do abandono da obra que não atingiu a funcionalidade mínima para o uso da comunidade do município.

Débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
107.511,35	14/7/2011

Audiência

I. Irregularidade: não retomada e não conclusão das obras do Contrato de Repasse 233.328-63/2007, iniciadas e não concluídas pelos seus antecessores, permitindo a ocorrência de desperdício de dinheiro público em razão de obras inacabadas, sem operacionalidade e serventia para os municípios de Santa Luzia/MA. O responsável dispôs de 4 anos em sua gestão (2012/2016) para retomar as obras e concluí-las. Na impossibilidade de fazê-lo deveria ter adotado as medidas visando resguardar os cofres públicos.

a) conduta do Sr. Veronildo Tavares dos Santos (gestões nos períodos 2005/2008 e 2013/2016).

a.1) não retomar e não concluir as obras do Contrato de Repasse 233.328-63/2007, embora dispondo de tempo e recursos suficientes para a execução e conclusão do objeto, considerando que a vigência do contrato se encerrou em 30/9/2017, na gestão do responsável (2013/2016), ao qual, em razão do princípio da continuidade administrativa, cabia retomar a execução das obras dotando-as de funcionalidade. Na impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada, deveria ter adotado as medidas cabíveis para resguardo do erário.

11.3. A Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ 01.943.184/0001-96) foi compelida a apresentar alegações de defesa em relação à seguinte irregularidade e conduta:

III – Irregularidade: Meta 3 – não execução do Reservatório de água previsto no Contrato de Repasse 233.328-63/2007, visto que no Relatório de acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 1-2), a Caixa registrou que não houve execução dos serviços, resultando na glosa de R\$ 225.158,29.

a) conduta da sociedade empresária Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ 01.943.184/0001-96).

a.1) receber o pagamento da quantia de R\$ 225.158,29 do Município de Santa Luzia/MA, relativamente às obras do reservatório de água que, segundo a Caixa, não foram realizadas.

Débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
225.158,29	17/9/2011

12. A proposta contou com a anuência do Secretário (peça 6), efetivada por meio das seguintes comunicações processuais:

I – Responsável: Márcio Leandro Antezana Rodrigues, prefeito do Município de Santa Luzia/MA (gestão 9/2009 a 12/2012).

Ofício Secex-TCE	Endereço	Recebimento	Defesa
2672/2018, de 31/10/2018 (peça 8)	Rua Alameda Torres, 141 – Apto., 83 Torre A – Aclimação, CEP 01.530-010 – São Paulo - SP	11/12/2018 (peça 16)	Não houve

II – Responsável: Veronildo Tavares dos Santos, prefeito do Município de Santa Luzia/MA (gestões 2005/2008 e 2013/2016).

Ofício Secex-TCE	Endereço	Recebimento	Defesa
2673/2018, de 31/10/2018 (peça 7)	Avenida Nagib Haickel SNO – Centro- CEP 65.390-000 - Santa Luzia - MA	End. Insuficiente (peças 10, 12)	Não houve
4490/2019, de 24/6/2019 (peça 17)	Procurador: Rua dos Acapus, Quadra 1, 08, Ed. Carlos de Medeiros Barros - Jardim Renascença - São Francisco CEP 65.077-070 – São Luís - MA	23/7/2019 (peça 18)	Sim (peça 19)

III – Responsável: Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ 01.943.184/0001-96).

Ofício Secex-TCE	Endereço	Recebimento	Defesa
2674/2018, de 31/10/2018 (peça 9)	Rua da Igreja, 1050: B - Centro – CEP 65.283-000 - Maranhãozinho - MA	28/12/2018 (peça 11)	Não houve

EXAME TÉCNICO

13. Passa-se a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa dos responsáveis seguida de suas respectivas análises.

Da validade das citações.

14. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

15. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

16. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

17. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se

afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

18. No caso vertente, as citações dos responsáveis ocorreram por meio de ofícios, cujos AR's demonstraram a entrega das correspondências nos endereços provenientes de pesquisas no sistema CPF da Receita Federal (peças 15-16), conforme registrado nos itens 10.1 e 10.2 desta instrução.

Da revelia do Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues (gestão9/2009 a 12/2012), ex-prefeito do Município de Santa Luzia/MA e da Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ 01.943.184/0001-96).

19. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Consequência da revelia do Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues (gestão9/2009 a 12/2012), ex-prefeito do Município de Santa Luzia/MA

20. Ao não apresentar suas alegações de defesa o responsável deixou de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

21. Com efeito, segundo o Laudo de Análise Técnica de Engenharia (peça 2, p. 24-27), o projeto do Contrato de Repasse 233.328-63 consistia na execução de 207 casas populares (meta 1), reservatório com capacidade de 200m³ de água (meta 2) e creche com 4 salas de aula no Povoado Esperantina do Município de Santa Luzia/MA (meta 3). A distribuição dos recursos deveria obedecer aos seguintes valores (peça 2, p. 26):

Item	Descrição do item	Qtde.	Inv. União (R\$)	Inv. Contrapartida (R\$)	Total (R\$)
01	Casas populares	207 unid.	2.556.450,00	134.550,00	2.691.000,00
02	Creche	01 unid.	556.877,99	29.309,37	586.187,36
03	Reservatório/Água	200m ³	176.494,53	9.289,19	185.783,72
	TOTAL		3.289.822,53	173.148,55	3.462.971,08

22. No documento Manifestação de Engenharia, de 29/11/2013 (peça 3, p. 8-11), a Caixa consignou que:

Meta 1:

22.1. Das 207 unidades habitacionais contratadas apenas 60 foram entregues completas; outras 40 unidades foram entregues incompletas, na maioria faltando instalações prediais, e os proprietários fazendo uso delas; em 6 unidades ergueram alvenaria, e as demais 101 unidades não foram iniciadas. Assim, somente 28,99% (60 unidades habitacionais) apresentaram plena funcionalidade.

Meta 2:

22.2. O poço artesiano foi concluído e dos serviços do item 4.0 - Paredes e Painéis apenas a parede externa da direita da edificação foi erguida a uma altura de 2,10m, registrando, ainda, que ‘conforme informaram os vizinhos, devido ao abandono da obra as demais alvenarias erguidas tombaram’, obviamente evidenciando que as obras da creche não tinham funcionalidade, ou seja, sem possibilidade de uso pela comunidade do município.

Meta 3:

22.3. No terreno da Escola de Ensino Fundamental do povoado não foram encontrados vestígios do reservatório que deveria ter sido construído no local.

23. As relações de pagamentos constantes à peça 3, p. 21 e 24, mostram que houve o pagamento de R\$ 1.227.020,43 à sociedade empresária Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ 01.943.184/0001-96), a qual emitiu as notas fiscais:

23.1. Nota Fiscal 400, de 18/9/2009, no valor de R\$ 985.468,25, referente à primeira medição dos serviços de infraestrutura urbana no Povoado de Esperantina no Município de Santa Luzia/MA (peça 3, p. 20).

23.2. Nota Fiscal 077, de 17/9/2011, no valor de R\$ 241.552,18, referente à segunda medição dos serviços de infraestrutura urbana no Povoado de Esperantina no Município de Santa Luzia/MA (peça 3, p. 23).

24. No Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 16/9/2009 (peça 2, p. 81-82), a Caixa registrou despesas de R\$ 894.222,68 na construção das unidades habitacionais e R\$ 91.245,57 aplicados na construção da creche.

24.1. Em 18/9/2009, foi desbloqueado o montante de R\$ 985.468,25 para o pagamento da Nota Fiscal 400, de 18/9/2009, referente à primeira medição dos serviços de infraestrutura urbana no Povoado de Esperantina no Município de Santa Luzia/MA (peça 3, p. 20).

24.2. Nesse período, o Sr. Ilzemar Oliveira Dutra foi o prefeito de janeiro/2009 a setembro/2009.

24.3. Na Planilha de Levantamento de Serviços (PLS) do RAE datado de 16/9/2009 (peça 2, p. 88-91), das 207 unidades residenciais previstas, a Caixa registrou a execução de 95 unidades. Dessas, em apenas 25 residências, abaixo discriminadas, houve execução insuficiente para que as unidades fossem consideradas em condições de uso por parte dos beneficiários:

Item	Beneficiário	Endereço
05	Francisca Pereira Ferreira	BR-222
06	Bernarda Pereira de Sousa	BR-222
08	Maria Socorro Moreira	BR-222

Item	Beneficiário	Endereço
16	Maria Antônia da Conceição	BR-222
23	José Domingos dos Santos	Rua do Apuá
27	José Freire de Pinho	Rua do Apuá
44	Maria José Marques Soares	Rua 13 de Maio
52	Elenilde Nascimento	Rua Beira Rio
74	Raimundo Lima Damasceno	Rua Dom Pedro II
81	Raimundo da Silva Macedo	Rua da Quadra
90	Maria Carlos Pinto	Rua da Quadra
91	Antônio Cleiton Sousa	Rua da Quadra
109	Maria Livramento Ferreira Campos	Rua da Serraria
116	Mauricléia Ferreira de Sousa	Rua da Serraria
123	Cleres Pereira dos Santos	Rua das Flores
134	Maria Nilza da Conceição da Silva	Rua Barenga
147	Evandro Sousa	Rua Barenga
159	Sinvanir dos Reis	Rua do Sol
166	Valdene	Rua do Sol
179	Francisco Paz Costa	Rua Gonçalves Dias
191	Ana Cleide da Conceição Silva	Rua Vila Braide
194	Rizonete da Conceição	Rua Vila Zé Reis
197	Adelino Costa Feitosa	Rua Vila Zé Reis
198	Tereza Soares	Rua Vila Zé Reis
206	Maurício da Silva Soares	Rua do Ginásio

24.4. Considerando que cada unidade residencial custou cerca de R\$ 13.000,00 (R\$ 2.691.000,00/207, item 15 retro) e que 70 unidades estavam em condições de uso, correspondente ao montante de R\$ 910.000,00 (70 x R\$ 13.000,00), em relação ao Sr. Ilzemar Oliveira Dutra não há débito a ser atribuído no que diz respeito à execução das casas populares.

24.5. Na gestão do Sr. Ilzemar iniciou-se, também, a construção da creche, sendo gastos R\$ 91.245,57, não tendo sido concluída. O relatório fotográfico que acompanha o RAE datado de 16/9/2009 (peça 2, p. 81-82) mostra 6 fotos da construção da creche na fase inicial de fundação e base (peça 2, p. 87). Portanto, também em relação aos gastos com a creche não há débito a ser imputado ao ex-prefeito Ilzemar Oliveira Dutra, considerando que a Caixa não apontou irregularidades nessa etapa.

25. No Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 28/12/2009 (peça 2, p. 92-93), registrou-se a evolução das obras em relação ao RAE anterior (RAE de 16/9/2009, item 18, retro). Nesse relatório verificou-se que foram mantidas as despesas de R\$ 894.222,68 na construção das casas populares e aumentadas as despesas para R\$ 107.488,28 na execução da creche. Dessume-se, assim, que houve execução apenas na creche.

25.1. Nesse período já era prefeito o Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues, na

administração 9/2009 a 12/2012.

25.2. O relatório fotográfico que acompanha o RAE datado de 28/12/2009 (peça 2, p. 92-93) mostra fotos indicando que houve apenas o levantamento de paredes (alvenaria) na construção da creche na fase inicial (peça 2, p. 94). Portanto, também em relação aos gastos com a creche não há, ainda, débito a ser imputado ao ex-prefeito Márcio Leandro Antezana Rodrigues, na medida em que, até então, a Caixa não havia apontado irregularidades na execução do empreendimento.

26. No Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 21/3/2011 (peça 2, p. 100-101; p. 133-134; peça 3, p. 1-2), a Caixa novamente registrou que as despesas nas unidades habitacionais se mantiveram em R\$ 894.350,79 e R\$ 107.511,35 na construção da creche, além da inclusão de R\$ 225.158,29 referentes à construção do reservatório de água. A Caixa consignou que:

- a) a maioria das casas já estava ocupada pelos moradores;
- b) algumas casas foram entregues faltando alguns dos serviços contratados (conforme planilha);
- c) a obra encontrava-se parada há bastante tempo; o processo estava sem aditivo de prazo para a continuação dos serviços e seria necessário readequar a PLS para retomada dos pagamentos;

26.1. Nesse período ainda era prefeito o Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues, na administração 9/2009 a 12/2012, tendo sido desbloqueados mais R\$ 225.309,46 em 14/7/2011 (item 3, retro) para pagamento da Nota Fiscal 077, de 17/9/2011, no valor de R\$ 241.552,18, referente à segunda medição dos serviços de infraestrutura urbana no Povoado de Esperantina no Município de Santa Luzia/MA (peça 3, p. 23).

26.2. No relatório fotográfico e no anexo que acompanha o RAE de 21/3/2011 (peça 2, p. 100-101), são mostradas 85 fotos, sendo 77 de casas, 5 concernentes à creche, 2 do poço artesiano, além da placa de obra (peça 2, p. 109-123). Pode-se verificar, com mais clareza, a execução de 77 residências (peça 2, p. 110-123) e 119 não iniciadas/construídas. O quadro abaixo mostra as casas executadas incompletas (peça 2, p. 124-129):

Item	Beneficiário	Endereço	Situação
103	Orismar Julia da Conceição	Rua Barenga	Sem fossa, sumidouro, banheiro, instalações elétricas e hidráulica, calçada de proteção e peitoril na janela.
101	Adriana Félix da Silva	Rua Barenga	Sem fossa, sumidouro, banheiro e instalações hidráulica.
99	Erik Jesus Souza	Rua Barenga	Sem fossa, sumidouro, caixa d'água, portas e lavanderia.
109	Macielma Euzébio Nascimento	Rua Barenga	Sem banheiro
106	Maria Nilza da Conceição da Silva	Rua Barenga	Sem fossa, sumidouro e instalações elétricas.
A*	Iranilde da Silva Bastos	Rua Barenga	Somente com alvenaria – não consta do cadastro.
B*	Tereza Conceição	Rua Barenga	Somente com alvenaria – não consta

Item	Beneficiário	Endereço	Situação
			do cadastro.
F*	Maria Marques Soares	Rua da Palmeira	Inacabada. Alvenaria levantada até 1,40m.
F*	Raimunda da Silva Macedo	Rua da Palmeira	Entregue no baldrame – não consta do cadastro.
73	Maria Rosilene das Chagas Santos	Rua da Palmeira	Sem aterro para piso, sem piso e instalações elétricas.
78	Maria Oneide Reis de Souza	Rua da Palmeira	Com alvenaria, rebocada e com cobertura.
54	Ivanilde de Sousa Assunção	Rua Dom Pedro II	Banheiro incompleto, sem instalações e ligação com fossa/sumidouro.
15	Bernarda Pereira de Souza	BR-222	Sem ligação da casa com a fossa/sumidouro e piso.
132	Cleres Pereira dos Santos	Rua	Casa inacabada com alvenaria até 1,70m
83	Lucileide Vieira da Conceição	Rua da Vila Brande	Sem banheiro, fossa e sumidouro, sem aparelhos sanitários, instalações elétricas e hidráulica e piso.
85	Antônio Carvalho Xavier Viana		Sem reboco, banheiro, fossa e sumidouro, sem aparelhos sanitários, instalações elétricas e hidráulica e piso.
87	Maria Divina Bezerra da Silva	Rua da Vila Brande	Sem instalações elétricas e hidráulica e sem ligação com a caixa d'água.
88	Olavo de Jesus Sousa	Rua da Vila Brande	Sem banheiro, fossa e sumidouro, sem aparelhos sanitários, instalações elétricas e hidráulica e sem ligação com a caixa d'água.
3	Maria Joana Moreira Silva	Rua 13 de Maio	Sem banheiro, calçada de proteção, sanitários, instalações hidráulicas e sem caixa d'água.

26.3. O relatório fotográfico do RAE de 21/3/2011 (peça 2, p. 100-101) mostra 5 fotos da creche e 2 do poço artesiano (peça 2, p. 109-110). Percebe-se, nessas fotos, que não houve evolução física das obras da creche (continuaram nas fundações e base), tendo-se executado apenas o poço artesiano (peça 2, p. 109-110).

27. Nesse contexto, é possível concluir que na gestão do Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues, prefeito na administração 9/2009 a 12/2012, mais precisamente na data de 14/7/2011 (item 3, retro), foram desbloqueados mais R\$ 225.309,46, sendo R\$ 215.538,65 (95,66%) da União e R\$ 9.770,81 (4,34%) de contrapartida. Os relatórios da Caixa não registraram execução

financeira destinada às unidades habitacionais, mas a quantia de R\$ 16.242,72 na construção da creche e R\$ 225.158,29 para o reservatório de água.

27.1. Assim, o Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues, prefeito na administração 9/2009 a 12/2012, foi responsabilizado tendo em vista que foi o gestor dos recursos no montante de R\$ 225.309,46 e pela continuidade das obras iniciadas pelo seu antecessor, o ex-prefeito Ilzemar Oliveira Dutra.

27.2. Portanto, fica evidente a responsabilização do ex-prefeito Márcio Leandro Antezana Rodrigues em razão de (v. item 11.1, retro):

a) não concluir a construção de 12 unidades habitacionais, no valor de R\$ 156.000,00, encontradas pela Caixa sem condições de habitabilidade por parte dos beneficiários;

b) não dar continuidade e não concluir a creche prevista no Contrato de Repasse 233.328-63/2007, iniciada na gestão do ex-prefeito Ilzemar Oliveira Dutra, contribuindo para o desperdício de dinheiro público da ordem de R\$ 107.511,35 em razão do abandono da obra que não atingiu a funcionalidade mínima para o uso da comunidade do município.

c) não executar as obras do reservatório de água previsto no Contrato de Repasse 233.328-63/2007, visto que no Relatório de acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 1-2), a Caixa registrou que não houve execução dos serviços, configurando desvio de recursos públicos da ordem de R\$ 225.158,29.

27.3. Nesse cenário, o Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues deve ser considerado revel nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, em débito, e apenado com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Consequência da revelia da Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ 01.943.184/0001-96).

28. Ao não apresentar suas alegações de defesa o responsável deixou de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

29. A Sociedade empresária Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ 01.943.184/0001-96) foi responsabilizada pelo valor de R\$ 225.158,29, considerando que essa quantia foi recebida do Município de Santa Luzia/MA, na gestão do Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues, mas as obras não foram localizadas pela Caixa (item 5.4.2 e 16.3, retro), caracterizando desvio de recursos públicos, em função das seguintes constatações.

Meta 3:

29.1. No terreno da Escola de Ensino Fundamental do povoado não foram encontrados vestígios do reservatório que deveria ter sido construído no local.

29.2. As relações de pagamentos constantes à peça 3, p. 21 e 24, mostram que houve o pagamento de R\$ 1.227.020,43 à sociedade empresária Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ 01.943.184/0001-96), a qual emitiu as notas fiscais:

29.2.1. Nota Fiscal 400, de 18/9/2009, no valor de R\$ 985.468,25, referente à primeira medição dos serviços de infraestrutura urbana no Povoado de Esperantina no Município de Santa Luzia/MA (peça 3, p. 20).

29.2.2. Nota Fiscal 077, de 17/9/2011, no valor de R\$ 241.552,18, referente à segunda medição dos serviços de infraestrutura urbana no Povoado de Esperantina no Município de Santa Luzia/MA (peça 3, p. 23).

29.3. Em 19/3/2011 foi realizada pela Caixa a terceira visita técnica constatando-se que não houve evolução dos serviços e que as obras estavam paralisadas. Posteriormente, em setembro de 2013, a Caixa providenciou uma supervisão técnica evidenciando não foram executados os serviços do reservatório, resultando em glosa no valor de R\$ 225.158,29.

29.4. Portanto, não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Esperava-se que a empresa construísse o Reservatório de água previsto no Contrato de Repasse 233.328-63/2007, para fazer jus ao recebimento da quantia de R\$ 225.158,29 do Município de Santa Luzia/MA, relativamente àquelas obras que, segundo a Caixa, não foram realizadas.

29.5. Nesse cenário, a sociedade empresária deve ser considerada revel nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, em débito, e apenado com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Alegações de defesa do Sr. Veronildo Tavares dos Santos, prefeito do Município de Santa Luzia/MA (gestões 2005/2008 e 2013/2016).

Argumentos

Preliminar - Prescrição da pretensão punitiva do TCU, segundo o mandado de segurança 35.294/DF, do Supremo Tribunal Federal (peça 19, p. 2).

30. Alega que não esteve no cargo de Prefeito do Município enquanto os repasses estavam sendo feitos, tendo-o ocupado pela primeira vez durante os anos de 2005 a 2008, e, pela segunda vez durante os anos de 2013 a 2016 (peça 19, p. 3). Alega que a Tomada de Especial de Contas se encontra prescrita (dado o lapso temporal entre o possível fato gerador e o efetivo início do processo), considerando que o contrato ocorreu no ano de 2007 e a pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, cujo prazo da prescrição punitiva é de 5 anos (peça 19, p. 5).

Entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca das contas iliquidáveis. Da impossibilidade de julgamento de mérito - do típico caso de contas iliquidáveis (peça 19, p. 14).

31. Alega que estas contas são iliquidáveis, uma vez que demasiadamente acentuado o lapso temporal entre a assinatura do contrato vergastado, em 2007, e a citação do requerido para apresentar alegações, em 2019 (peça 19, p. 14). Alega que a notificação do defendente para apresentar documentação complementar, através de defesa técnica, se deu tão somente no ano 2019, ou seja, 12 (doze) anos após a assinatura do contrato de repasse (peça 19, p. 15).

32. Alega que sempre apresentou os documentos de prestação de contas solicitados. No que diz respeito aos documentos necessários à comprovação das despesas constatadas pelo corpo técnico, não há como lograr êxito por motivos comprovadamente alheios à sua vontade, **porque as verbas relacionadas ao contrato de repasse não foram repassadas durante o exercício financeiro de sua administração** (peça 19, p. 3), razão pela qual em vez de serem julgadas no mérito, as contas deverão ser julgadas iliquidáveis (peça 19, p. 17-18), vez que o defendente está impossibilitado de juntar documentos que sequer dizem respeito a sua gestão (peça 19, p. 18).

32.1. Finaliza a defesa argumentando, com base nos princípios da ampla defesa e ao contraditório, do devido processo legal e duração razoável do processo, que seria descabido exigir-lhe documentação cuja existência sequer pode ser atestada, porquanto haja transcorrido mais de 12 (doze) anos de sua constituição (peça 19, p. 23). Assim, a defesa requer o arquivamento desta TCE,

ante a patente prescrição da pretensão punitiva do TCU, ou que sejam consideradas iliquidáveis nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992 (peça 19, p. 24).

Análise das alegações de defesa do Sr. Veronildo Tavares dos Santos, prefeito do Município de Santa Luzia/MA (gestões 2005/2008 e 2013/2016).

Sobre a prescrição da pretensão punitiva

33. Vale assinalar, inicialmente, que o ajuste vigeu no período de 28/12/2007 a 30/9/2017 (item 4, retro), com a entrega da prestação de contas prevista para até 60 dias do término da vigência, de acordo com a cláusula décima segunda do contrato de repasse, alterado pelo termo aditivo de 3/11/2014 (peça 2, p. 68) e alteração ex-officio publicada no DOU de 2/12/2016 (peça 3, p. 94).

33.1. Conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

33.2. No caso em exame, conforme consta na análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012 Na instrução inicial (peça 4, p. 3, item 11), não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, para efeito de aplicação de multas pecuniárias, uma vez que o Sr. Veronildo Tavares dos Santos foi prefeito na gestão 2013-2016, e o ajuste vigeu no período de 28/12/2007 a 30/9/2017, adentrando em sua administração, tendo o responsável sido notificado pela autoridade administrativa por meio do Ofício 1134/2014/SR/GIDUR/SL, de 1º/7/2014, com AR datado de 7/8/2014 (peça 2, p. 9-10). Assim, seja considerando a contagem iniciada a partir de 1º/1/2013, quando assumiu o cargo de prefeito, seja contado a partir de 31/12/2016, final de seu governo, o prazo da prescrição punitiva de 10 anos não ocorreu, pois, na pior das hipóteses, o ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 25/10/2018 (peça 6), antes, portanto, de 1º/1/2023.

Sobre a prescrição da tomada de contas especial

33.3. Em atenção ao princípio da eventualidade, caso os argumentos da defesa visem, de fato, à prescrição da tomada de contas especial, importante transcrever os seguintes trechos do Voto do Ministro Substituto Augusto Sherman proferido no Acórdão 13.3792018-Primeira Câmara:

(...)

16. Relembro que, como recentemente destacado pelo ministro Vital do Rego, durante a relatoria que deu origem ao Acórdão 1449/2018-Plenário, a jurisprudência desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal (MS 26.210 e MS 27.309) encontram-se alinhadas no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário **são imprescritíveis**, conforme art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e Súmula TCU 282.

17. Ressalto que o relatório precedente do referido acórdão registra que esse entendimento também foi referendado pelo STJ, em momentos distintos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO. TOMADA DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível.** Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1224532/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011)

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. **A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de contas especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado.** Precedente do STF. (...) 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. (REsp 894539 / PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJe 14/05/2008) (grifos acrescidos)

18. Portanto, não há como prosperar a alegação dos responsáveis de ocorrência de prescrição dos danos apurados.

Sobre a consideração das contas iliquidáveis.

33.4. De acordo com o art. 20 da Lei 8.443/1992 (LOTCU) e, nessa linha o art. 211 do RITCU, as contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 da referida Lei. Contudo, a jurisprudência desta Corte é forte no sentido de que o longo decurso de tempo para instauração da tomada de contas especial não é, por si só, razão suficiente para levar à presunção de prejuízo à ampla defesa e, por consequência, a se considerarem iliquidáveis as contas. Conforme salientado no item 33.2 retro, o responsável foi notificado pela autoridade administrativa acerca dos fatos tratados nesta TCE por meio do Ofício 1134/2014/SR/GIDUR/SL, de 1º/7/2014, com AR datado de 7/8/2014 (peça 2, p. 9-10), portanto, antes de findar sua gestão 2013-2016. No mais, eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização, deve ser provado, cabendo à parte o ônus dessa evidenciação. Nesse sentido são vários julgados (v.g., [Acórdão 139/2017-Plenário](#), Relator: Ministro Bruno Dantas; [Acórdão 4372/2016-Segunda Câmara](#), Relator: Ministro Substituto André de Carvalho), cabendo destaque para o seguinte trecho do [Acórdão 10452/2016-Segunda Câmara](#) (Relator: Ministro Marcos Bemquerer):

14. No tocante à arguição de intempestividade na instauração desta Tomada de Contas Especial pelo concedente e, em decorrência, sobre a adução de prejudicialidade do exercício do contraditório e da ampla defesa das responsáveis, cabe registrar que a intempestividade na instauração de tomada de contas especial pelo concedente, além de não ensejar a nulidade do processo, não limita a competência do TCU, de estatura constitucional, de julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

15. Nesse contexto, cabe ressaltar excerto do Voto condutor do Acórdão 4.372/2016-2ª Câmara, em que o Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, ao abordar a questão da inobservância do prazo regulamentar para instauração de TCE e seu reflexo no exercício do contraditório e da ampla defesa do gestor, assim se posicionou:

‘14. É bem verdade que esses processos tardios carregam maior risco de comprometimento do julgamento de mérito, na medida em que o longo tempo transcorrido até a notificação dos responsáveis, seja na fase interna ou externa daquele tipo de processo, poderá configurar violação ao princípio da ampla defesa, a depender da análise das circunstâncias do caso concreto. Com a finalidade de minimizar esse risco, em atenção aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual - correlatos ao princípio constitucional da eficiência -, andou bem o Tribunal ao facultar à autoridade competente a dispensa de instauração de TCE em se verificando a hipótese vertente [dispensa no envio de TCE quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data de ocorrência do dano e a notificação do responsável, art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012].

15. A conclusão por ofensa ao devido processo legal - especificamente ao princípio da ampla defesa - em face do lapso superior a dez anos não prescinde, portanto, do exame detido da situação concreta. Somente o decurso de tempo não pode levar à presunção de prejuízo àquele valioso princípio e, por consequência, a se considerarem iliquidáveis as contas ou mesmo à extinção do processo sem

juízo de mérito. Com efeito, eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização, deve vir acompanhado de prova, cabendo à parte o ônus dessa evidenciação.

33.5. Assim, o tempo decorrido entre a assinatura do contrato de repasse, em 2007, e a citação do requerido para apresentar alegações, em 2019 (item 31, retro) não serve de argumento, ou de referência, que impede o julgamento de suas contas. Tampouco, socorre o defendente o fato de os recursos federais, terem sido repassados mediante ordens bancárias entre 7/5/2009 e 19/1/2010 fora do período de sua gestão (peça 19, p. 3).

33.6. Isso porque o Sr. Veronildo Tavares dos Santos assumiu o cargo de prefeito na gestão 2013-2016, sendo que a partir de 1º/1/2013 (período inferior a 7 anos), em função do princípio da continuidade administrativa, cabia a ele as retomar as obras objeto do Contrato de Repasse 233.328-63/2007, não se vislumbrando que o responsável tenha demonstrado que em sua administração aconteceram casos fortuitos ou de força maior que o impedissem dar continuidade e concluísse o empreendimento. Nessa linha seguiram diversos julgados desta Corte, dentre eles:

[Acórdão 6363/2017-Segunda Câmara](#) (Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer)

Enunciado

Fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e **contrariar o princípio da continuidade administrativa**.

[Acórdão 10968/2015-Segunda Câmara](#) (Relatora: Ministra Ana Arraes)

Enunciado

Fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor por omissão quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e **contrariar o princípio da continuidade administrativa**.

[Acórdão 2295/2014-Plenário](#) (Relator: Ministro Raimundo Carreiro)

Enunciado

A inutilidade do objeto conveniado decorrente da inércia administrativa do gestor sucessor atrai para esse a responsabilidade pelo prejuízo ao erário e afasta a do antecessor. O gestor sucessor tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao **princípio da continuidade administrativa**.

33.7. Tem-se, dessa forma, que suas contas foram maculadas pelos seguintes fatos verificados no período de sua gestão (2013-2016) em relação ao Contrato de Repasse 233.328-63/2007:

33.7.1. Na Meta 1: Unidades habitacionais - das 207 unidades residenciais previstas, a Caixa registrou a execução de 82 casas e a não construção de 125 unidades. Das executadas, 12 residências não foram concluídas, sem condições de uso por parte dos beneficiários (item 22, retro), conforme nomes e endereços de beneficiários abaixo identificados, causando o prejuízo de R\$ 156.000,00:

Item	Beneficiário	Endereço
02	Maria do Socorro Moreira	BR-222
23	José Domingos dos Santos	Rua do Apuá
81	Raimundo da Silva Machado	Rua da Quadra
91	Antônio Cleiton Souza	Rua da Quadra
95	Maria O. Reis de Sousa	Rua da Quadra

Item	Beneficiário	Endereço
99	Maria R. das Chagas Santos	Rua da Quadra
123	Cleres Pereira dos Santos	Rua das Flores
134	Maria Nilza da Conceição da Silva	Rua Barenga
153	Francisco das Chagas Paes da Costa	Rua do Comercio
163	Iranilde Silva Bastos	Rua do Sol
166	Valdene	Rua do Sol
190	Antônio Carvalho Xavier Viana	Rua Vila Braide

33.7.2. Sobre a irregularidade que ensejou a audiência do responsável, qual seja, a não retomada e não conclusão das obras do Contrato de Repasse 233.328-63/2007, iniciadas e não concluídas pelos seus antecessores (item 11.2, retro), verifica-se que o ex-prefeito não deu continuidade e não concluiu a construção de 12 unidades habitacionais, no valor de R\$ 156.000,00, considerando que de acordo com o Relatório de acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 1-2) e com a Planilha de Levantamento de Serviços (PLS) do RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 3, 12-13), das 207 unidades residenciais previstas, a Caixa registrou a execução de 82 casas e a não construção de 125 unidades. Das executadas, 12 residências não foram concluídas, portanto, sem condições de habitabilidade por parte dos beneficiários.

33.7.3. Também durante sua gestão, o responsável não deu continuidade e não concluiu a creche (Meta 2) prevista no Contrato de Repasse 233.328-63/2007, iniciada na gestão do ex-prefeito Ilzemar Oliveira Dutra, tendo em vista que no Relatório de acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 1-2), a Caixa registrou que houve involução devido ao abandono da obra e consequente tombamento das alvenarias. Dessa forma, perdeu-se o montante de R\$ 107.488,29 que já havia sido aplicado na construção da creche, pois devido ao abandono da obra as alvenarias erguidas tombaram, sem serventia para os beneficiários.

33.8. Portanto, não merecem prosperar os argumentos da defesa, visto não existirem hipóteses plausíveis para se considerarem as suas contas ilíquidas, ou ser beneficiado pelo instituto da prescrição, levando-se em conta que o fato gerador das irregularidades a ele atribuídas tem como marco o início de sua gestão em 2013, quando, ao assumir o cargo de prefeito, deveria ter adotado as medidas tendente a dar prosseguimento às obras iniciadas pelos seus antecessores, concluí-las, ou os denunciado perante os órgãos competentes, visando o resguardo dos recursos públicos e a elisão de sua responsabilidade.

33.9. Destarte, o responsável não apresentou alegações de defesa e razões de justificativas suficientes para afastar as irregularidades e respectivas condutas, considerando que na sua gestão (2013-2016), não reiniciou e não concluiu as obras do Contrato de Repasse 233.328-63/2007, iniciadas pelos seus antecessores, permitindo a ocorrência de desperdício de dinheiro público em razão de obras inacabadas, sem operacionalidade e serventia para os municípios de Santa Luzia/MA. O responsável dispôs de 4 anos em sua gestão (2013/2016) para retomar as obras e concluí-las. Na impossibilidade de fazê-lo deveria ter adotado as medidas visando resguardar os cofres públicos.

33.10. Enfim, não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta e era exigível conduta diversa da praticada, conforme explicitado no item 33.9 retro. Nesse contexto, suas contas devem ser julgadas irregulares, em débito, e apenado com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

34. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a última parcela da União no valor de R\$ 658.682,00 foi desbloqueada em 27/5/2011, cuja prestação de contas não foi aprovada (item 3, retro), e o ato de ordenação das citações ocorreu em 23/2/2017 (peça 4).

Análise dos requisitos da boa-fé

35. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário, Relator: Aroldo Cedraz).

36. Também a defesa do Sr. Veronildo Tavares dos Santos não conta com elementos suficientes para demonstrar a boa-fé na sua conduta. Dessa forma, as contas dos Srs. Veronildo Tavares dos Santos (gestões 2005/2008 e 2013/2016) e Márcio Leandro Antezana Rodrigues (gestão 9/2009 a 12/2012), ex-prefeitos do Município de Santa Luzia/MA, e da sociedade empresária Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ 01.943.184/0001-96), devem ser julgadas irregulares, condenados aos débitos apurados, bem como aplicando-se a cada responsável, individualmente, as multas previstas no art. 57 e no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

37. Na fase interna definiu-se inicialmente a responsabilidade dos Srs. Veronildo Tavares dos Santos (Gestões: 2005-2008 e 2013-2016), Ilzemar Oliveira Dutra (CPF (Gestão: 1/2009 a 9/2009) e Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Gestão: 9/2009 a 12/2012), ex-prefeitos do Município de Santa Luzia/MA, em razão da execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 233.328-63/2007 (peça 2, p. 60-66), celebrado com o Ministério das Cidades, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a produção habitacional, execução de infraestrutura urbana e regularização fundiária no município (item 1, retro).

38. No âmbito desta Secretaria os Srs. Márcio Leandro Antezana Rodrigues (gestão 9/2009 a 12/2012) e Veronildo Tavares dos Santos (gestões 2005/2008 e 2013/2016), ex-prefeitos do Município de Santa Luzia/MA e a Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ 01.943.184/0001-96) foram responsabilizados e compelidos a apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades, condutas e débitos a eles atribuídos (item 11, retro).

39. O Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues e a Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda. não apresentaram alegações de defesa e não recolheram os débitos a eles atribuídos, colocando-se na condição de revéis, devendo-se dar prosseguimento ao processo nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

40. O Sr. Veronildo Tavares dos Santos apresentou alegações de defesa insuficientes para elidir as irregularidades e condutas que maculam suas contas, não obtendo, assim, êxito em afastar o débito a ele atribuído.

41. Dessa forma, as contas dos Srs. Veronildo Tavares dos Santos (gestões 2005/2008 e 2013/2016) e Márcio Leandro Antezana Rodrigues (gestão 9/2009 a 12/2012), ex-prefeitos do Município de Santa Luzia/MA, e da sociedade empresária Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ 01.943.184/0001-96), devem ser julgadas irregulares, condenados aos débitos apurados, bem como aplicando-se a cada responsável, individualmente, as multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 36, retro).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

42.1. Com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, considerar revêis o Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues, prefeito do Município de Santa Luzia/MA (gestão 9/2009 a 12/2012) e a Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ 01.943.184/0001-96).

42.2. Rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativas do Sr. Veronildo Tavares dos Santos, prefeito do Município de Santa Luzia/MA (gestões 2005/2008 e 2013/2016).

42.3. Com fundamento nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Veronildo Tavares dos Santos (CPF 632.114.833-49) e Márcio Leandro Antezana Rodrigues (CPF 691.253.093-15), ex-prefeitos do Município de Santa Luzia/MA, e da Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ 01.943.184/0001-96), condenando-os ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a monta eventualmente ressarcida, conforme o disposto no enunciado da Súmula/TCU 128, na forma da legislação em vigor:

Débitos:

Débitos atribuído aos Srs. Márcio Leandro Antezana Rodrigues (CPF 691.253.093-15) e Veronildo Tavares dos Santos (CPF 632.114.833-49), ex-prefeitos do Município de Santa Luzia/MA:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
156.000,00	14/7/2011
107.511,35	14/7/2011

Débito atribuído ao Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues (CPF 691.253.093-15), e à sociedade empresária Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ 01.943.184/0001-96).

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
225.158,29	17/9/2011

42.4. Aplicar individualmente, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa aos Srs. Veronildo Tavares dos Santos (CPF 632.114.833-49) e Márcio Leandro Antezana Rodrigues (CPF 691.253.093-15), ex-prefeitos do Município de Santa Luzia/MA, e à Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ 01.943.184/0001-96), proporcionalmente ao débito que cometeram, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional

do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

42.5. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações.

42.6. Autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas mencionadas nos subitens anteriores, caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno – TCU, de 2011, fixando aos devedores o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os encargos legais devidos (débito: juros de mora e atualização monetária; multa: atualização monetária), na forma prevista na legislação em vigor.

42.7. Remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Maranhão/MA, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.

42.8. Enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

II – PARECER DO MP/TCU

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos ex-prefeitos do Município de Santa Luzia/MA, Senhores Veronildo Tavares dos Santos (gestões: 2005-2008 e 2013-2016), Ilzemar Oliveira Dutra (gestão: 1/2009 a 9/2009) e Márcio Leandro Antezana Rodrigues (gestão: 9/2009 a 12/2012), em razão da inexecução parcial do Contrato de Repasse 233.328-63/2007 (peça 2, p. 60-66), celebrado com o Ministério das Cidades, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a produção habitacional, execução de infraestrutura urbana e regularização fundiária no município, que vigeu até 30/9/2017 (peça 22, p. 1-2).

2. Em relação a cada um dos responsáveis, a instrução, ao analisar as alegações defesas apresentadas, conclui que:

a) Ao Senhor Ilzemar Oliveira Dutra (gestão: 1/2009 a 9/2009), não deve ser imputado qualquer débito (nem chegou a ser citado), pois em sua curta gestão apenas foram iniciadas as obras da creche (peça 22, p. 12), e foram concluídas e pagas 70 casas (peça 04, p. 06). Não há qualquer proposta de encaminhamento em relação a este responsável.

b) Ao Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues (gestão 9/2009 a 12/2012), aplicar-lhe os efeitos da revelia em relação à não continuidade (abandono) e não conclusão da construção, embora houvesse tido tempo e recursos para fazê-lo, de 125 das 207 unidades habitacionais previstas, de 12 unidades habitacionais inabitáveis (prejuízo de R\$ 156.000,00, em 14/07/2011) e de uma creche (além da degradação da parte já construída desta última, com prejuízo de R\$ 107.511,35, em 14/07/2011). Além dessas, houve o pagamento de uma obra não executada, o reservatório de água, no valor de R\$ 225.158,29, em 17/9/2011, caracterizando desvio de recursos.

c) Ao Senhor Veronildo Tavares dos Santos (gestões 2005/2008 e 2013/2016), não acolher suas alegações de defesa em relação à não continuidade (abandono) e não conclusão da construção, embora houvesse tido tempo e recursos para fazê-lo, de 125 das 207 unidades habitacionais previstas, de 12 unidades habitacionais inabitáveis (prejuízo de R\$ 156.000,00, em

14/07/2011) e de uma creche (além da degradação da parte já construída desta última, com prejuízo de R\$ 107.511,35, em 14/07/2011 – peça 22, p. 18).

d) À empresa Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ 01.943.184/0001-96), aplicar-lhe a revelia em relação ao recebimento de R\$ R\$ 225.158,29, em 17/9/2011, por obra não executada do reservatório de água, caracterizando desvio de recursos (peça 4, p. 15).

3. Desde logo, esta representante do Ministério Público de Contas, data vênua, manifesta-se em desacordo com as análises da unidade técnica em relação à responsabilização do Senhor Ilzemar Oliveira Dutra, sem prejuízo de também se manifestar quanto à alegada prescrição do débito, aos débitos imputados, e quanto ao correto enquadramento das irregularidades cometidas pelo Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues e pela empresa Consulplan.

4. Sobre este aspecto, a instrução encaminhou proposta de julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, enquadrando-os todos na alínea ‘c’, do inciso III, do art. 16 da Lei n.º 8.443/92, isto é, por ‘*dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico*’ (peça 22, p. 21).

5. Embora todos tenham incorrido nessa conduta, não se pode olvidar que os atos perpetrados pelo Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues e pela empresa Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda também se configuram desvio de recursos, com possibilidade de repercussões diversas, inclusive nas esferas penal e civil, por se caracterizarem atos dolosos, enquadráveis na alínea ‘d’ do mesmo inciso III, do art. 16 da Lei n.º 8.443/92.

6. No mesmo sentido desse desvio de recurso, pode-se verificar que o Senhor Ilzemar Oliveira Dutra efetuou pagamento referente a setenta casas concluídas (peça 4, p. 6, item 18.4). No entanto, na Manifestação de Engenharia da Caixa, de 29/11/2013 (peça 3, p. 8-11 citado na peça 4, p. 4, item 16.1), verificou-se que foram entregues apenas 60 casas completas.

7. Daí se pode concluir que, já em 2009, quando do primeiro pagamento, havia um débito equivalente a 10 casas, cerca de R\$ 130.000,00, referentes a setembro de 2009, sob a responsabilidade desse gestor.

8. Vale ressaltar que, embora tal fato, a princípio, ensejasse a citação do Senhor Ilzemar Oliveira Dutra, transcorridos mais de 10 anos da sua ocorrência, há de se ponderar a existência de óbice procedimental, nos termos do art. 19 c/c art. 6.º, inciso II, ambos da IN-TCU 71/2012, e de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório ao responsável, de modo a macular os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual se propõe sua exclusão da relação processual (Acórdão n.º 3.778/2018-TCU-2,ª Câmara, Relator Min. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; Acórdão n.º 1.016/2018-TCU-1.ª Câmara, Relator Min. AUGUSTO SHERMAN; Acórdão n.º 461/2017-TCU-1.ª Câmara, Relator Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES).

9. Da relação das casas não concluídas pelo Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues nem pelo Senhor Veronildo Tavares dos Santos (peça 22, p. 4), seis dessas unidades já faziam parte da lista cujo pagamento indevido deveria ter sido atribuído ao Senhor Ilzemar Oliveira Dutra (peça 4, p. 5, parágrafo 18.3, item 08, 23, 91, 123, 134 e 166), razão pela qual deve-se excluir o valor referente a estas unidades (R\$ 78.000,00) dos débitos àqueles imputados (R\$ 156.000,00), reduzindo-se o débito para R\$ 78.000,00 (valor histórico).

10. Relativamente à alegação do responsável sobre a ocorrência de prescrição, a Unidade Técnica defende, quanto ao débito, em suma, que deva ser aplicada a jurisprudência atual do Tribunal, consolidada na Súmula 282/TCU, no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, haja vista o disposto no art. 37, § 5.º, da Constituição Federal, e, no que tange à aplicação de sanções, deva ser observado o incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão n.º 1.441/2016-Plenário, que adotou o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (peça 22, p. 16).

11. Ocorre, contudo, que a matéria foi objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899). A decisão do julgamento foi publicada em 20/4/2020, enunciando-se a tese de que *‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’*.

12. Diante deste novo cenário, deve ser analisada a arguição de prescrição suscitada pelos responsáveis em sua defesa, levando-se em conta o recente pronunciamento do STF, com o fim de verificar a aplicação, à hipótese dos autos, do novo entendimento firmado sobre o sentido e alcance do art. 37, § 5.º, da Constituição.

Prescritibilidade da pretensão reparatória fundada em decisão do Tribunal de Contas

13. Como mencionado, a matéria foi objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899). Por ocasião do julgamento do RE, foi fixado o entendimento de que *‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’*.

14. Para melhor compreensão do alcance dessa tese, cumpre transcrever trecho do voto condutor daquele julgamento, da lavra do Ministro Relator Alexandre de Moraes:

‘Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo.

Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.’

15. Não resta dúvida, portanto, que o STF sedimentou o entendimento de que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento fundadas em decisões do TCU, excepcionando apenas aquelas ações que configurem atos de improbidade administrativa dolosos tipificados na Lei n.º 8.429/92.

Prescritibilidade das pretensões ressarcitória e executória

16. Embora a controvérsia dirimida no RE 636.886 tenha sido circunscrita à prescrição ocorrida no curso da execução, quando o dano ao erário já havia sido objeto de acerto, materializado em acórdão condenatório proferido pelo TCU, é necessário considerar as razões essenciais da decisão, para identificar seus reflexos também no que diz respeito à prescrição condenatória.

17. Observa-se que, para resolver a lide, o STF concluiu que a ressalva constante da parte final do art. 37, § 5.º, da Constituição Federal ('ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento') não criou uma hipótese de imprescritibilidade apta a alcançar as decisões dos Tribunais de Contas. É o que se depreende do seguinte trecho do Voto do Ministro Alexandre de Moraes:

'A ressalva que permaneceu no § 5º do art. 37 da CF (ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento), mesmo após a retirada da expressão QUE SERÃO IMPRESCRITÍVEIS [expressão excluída por emenda do Plenário quando da apresentação do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização], teve por finalidade evitar, principalmente, uma anomia em relação à possibilidade de ressarcimento ao erário em face de responsabilização pela prática de eventuais atos ilícitos, enquanto ainda não tipificados pela lei exigida no § 4º do art. 37 da CF como atos de improbidade administrativa.

A ressalva prevista no § 5º do art. 37 da CF não pretendeu estabelecer uma exceção implícita de imprescritibilidade, mas obrigar constitucionalmente a recepção das normas legais definidoras dos instrumentos processuais e dos prazos prescricionais para as ações de ressarcimento do erário, inclusive referentes a condutas ímprobas, mesmo antes da tipificação legal de elementares do denominado ato de improbidade (Decreto 20.910/1932, Lei 3.164/1957, Lei 3.502/1958, Lei 4.717/1965, Lei 7.347/1985, Decreto-Lei 2.300/1986); mantendo, dessa maneira, até a edição da futura lei e para todos os atos pretéritos, a ampla possibilidade de ajuizamentos de ações de ressarcimento.'

18. Ocorre que, no curso do processo perante o TCU, a proteção do art. 37, § 5.º, da CF, era a fonte utilizada na defesa da imprescritibilidade tanto na fase condenatória como no curso da execução dos títulos extrajudiciais consubstanciados nos seus acórdãos.

19. Nesse diapasão, é forçoso concluir que também é prescritível a pretensão de ressarcimento exercida pelo TCU com o fim de apurar a ocorrência de prejuízo ao erário e condenar o agente que lhe deu causa. Essa conclusão resulta das razões de decidir utilizadas no aludido precedente da Corte Suprema, que delimitaram o sentido e o alcance da ressalva contida no art. 37, § 5.º, da Constituição Federal.

Regras prescricionais aplicáveis

20. Na situação específica do RE 636.886, que tratou da prescrição da pretensão ressarcitória na fase de execução de julgado do TCU, o STF aplicou as regras de prescrição contidas na Lei de Execução Fiscal (conjugada com os dispositivos pertinentes do Código Tributário Nacional).

21. As regras da Lei de Execução Fiscal, no entanto, não se prestam a disciplinar a prescrição da pretensão reparatória do TCU na fase anterior à formação do respectivo título executivo extrajudicial consubstanciado em seu acórdão condenatório.

22. Ocorre que não há norma legal específica que discipline a prescrição no processo de controle externo, o que faz necessária a utilização da analogia para suprir essa lacuna, buscando-se um sistema normativo já existente que seja mais compatível com as atividades de identificação de dano e de imputação de responsabilidades levadas a efeito pelo TCU.

23. Aqui defendemos que deva ser aplicado o mesmo marco normativo prescricional tanto para a pretensão punitiva do Tribunal quanto para a sua pretensão de ressarcimento do dano ao erário. Isso se justifica na medida em que o instituto da prescrição busca indicar se ainda é possível ao tribunal de contas exercer a apuração e julgamento dos fatos, independentemente do desfecho do processo (imputação de débito ou aplicação de sanções). Ademais, a fixação de um prazo prescricional também objetiva não comprometer a possibilidade de defesa do responsável. E sua

defesa normalmente se refere aos fatos que lhe são atribuídos, independentemente se, após a apuração, as consequências da responsabilidade se situem no âmbito do ressarcimento ou da sanção.

24. Cabe pontuar que houve ampla discussão acerca da prescrição da pretensão punitiva no Tribunal, que culminou com a adoção do prazo de dez anos do Código Civil (Acórdão n.º 1.441/2016 – Plenário), em detrimento do regime de prescrição quinquenal da Lei n.º 9.873/1999, o qual então nos parecia mais adequado, conforme expusemos detalhadamente em manifestação exarada nos autos do TC 020.635/2004-9.

25. Naquela oportunidade, já não vislumbrávamos fundamentos jurídicos sólidos para a adoção do Código Civil como referencial analógico a ser utilizado pelo Tribunal de Contas da União em matéria de prescrição, senão apenas uma aparente escolha conservadora pelo prazo mais dilatado para o exercício da jurisdição de Controle Externo.

26. Parecia-nos que a opção pelo prazo prescricional quinquenal previsto na Lei n.º 9.873/1999 era a mais consentânea com o Controle Externo, por dispor expressamente sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, como também por prever o lustro como o prazo para o perecimento do direito de agir da Administração Pública.

27. Com efeito, embora o controle externo não seja exercido com respaldo no poder de polícia mencionado no art. 1.º do diploma legal *supra*, a atuação punitiva de ambos apresenta mais similaridades do que diferenças, autorizando o uso da analogia. Uma das semelhanças é a inexistência de partes em ambos os processos administrativos, tanto o punitivo derivado do poder de polícia quanto aquele exercido pelo TCU, nos quais, também, o órgão estatal exerce independentemente de provocação de outrem o direito de perseguir e de punir (*jus persequendi* e *jus puniendi*), aproximando as duas esferas de atuação sobremaneira.

28. Ademais, observávamos que a Lei n.º 9.873/1999 disciplinava a prescrição em sua integralidade, estabelecendo um prazo geral de 5 anos, incidente sobre todo e qualquer fato que enseja a pretensão punitiva da União, havendo disposições sobre termo inicial de contagem do prazo, interrupção e suspensão, o que tornava desnecessário lançar mão de outros marcos normativos para suprir novas lacunas.

29. De fato, a previsão da prescrição intercorrente se afigura medida harmônica com o exercício do Controle Externo, como forma de evitar que a inércia e morosidade do Poder Público se estendam indefinidamente, constituindo importante instrumento de segurança jurídica e de estabilidade das relações jurídicas, que recomendava a integração analógica por meio da Lei n.º 9.873/1999.

30. De todo modo, o Tribunal perfilhou entendimento diverso, tendo uniformizado sua jurisprudência quanto à prescrição da pretensão punitiva com a adoção do prazo decenal geral do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – Plenário).

31. No entanto, entendemos que, com o recente reconhecimento da prescritibilidade do débito pelo STF, faz-se necessário revisitar toda a matéria.

32. Em situações que versavam sobre sanções aplicadas pelo TCU, a prescrição foi discutida pelo STF em julgamentos posteriores ao Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário. Houve decisões colegiadas de ambas as turmas do STF no sentido de que a pretensão punitiva no processo de controle externo é regida pela Lei 9.873/1999 (1.ª Turma: MS 32.201, DJe-173, 4/8/2017; 2.ª Turma: MS 35.512-AgR, DJe-135, 19/6/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019).

33. A matéria foi objeto de detalhada análise no MS 32.201. Nesse julgamento, após examinar os fundamentos do Acórdão n.º 1441/2016-Plenário, o STF manifestou-se em sentido diverso, nos termos da seguinte ementa:

'Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade.

A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei n.º 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. (...).'

34. O critério utilizado pelo STF no exame da prescrição punitiva pode ter aplicação mais ampla, para ser utilizado como fonte de integração também no que diz respeito à pretensão reparatória, até que haja a edição de norma específica.

35. Cabe destacar que o prazo de cinco anos fixado na Lei n.º 9.873/1999 é compatível com a diretriz de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), e o prazo quinquenal foi adotado pelo STF para a execução do acórdão condenatório do TCU (RE 636.886).

36. Ressalte-se, ainda, que, na ausência de norma em contrário, o princípio da simetria orienta que o Poder Público tenha, para agir, o mesmo prazo que a lei estabelece para a pretensão inversa, ou seja, para quando o Estado é demandado, sendo certo que a pretensão de ressarcimento exercida pelo particular contra o Estado observa o prazo quinquenal fixado pelo Decreto 20.910/1932.

37. Além disso, a Lei n.º 9.873/1999 apresenta hipóteses detalhadas quanto aos outros aspectos da regulação da prescrição (termo inicial e causas interruptivas), compatíveis com as peculiaridades do processo de controle externo como um todo (e não apenas quando tal processo se destina à aplicação de sanções).

38. Por fim, cumpre transcrever trecho do Voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 636.886, em que justifica a adoção supletiva do art. 1.º da Lei n.º 9873/99 para o deslinde da questão:

‘Considerando que a atividade de controle externo, a cargo do Poder Legislativo e auxiliado pelo Tribunal de Contas, é exercida, mutatis mutandis, como poder de polícia administrativa lato sensu, cujo objeto é agir preventiva ou repressivamente em face da ocorrência de ilícito que possa causar ou cause prejuízo ao erário, entendo aplicável o prazo quinquenal punitivo para os casos de ressarcimento aos cofres públicos, salvo em se tratando de fato que também constitua crime, ocasião em que a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Até porque, como garantia fundamental do cidadão fiscalizado, conforme visto, é etapa obrigatória a efetivação do contraditório e da ampla defesa no processo de tomada de contas para que, após o regular processo administrativo, culmine-se com o título executivo extrajudicial que enseje a cobrança judicial visando ao ressarcimento ao erário’.

39. Isto posto, até que sobrevenha norma específica, entendemos que a adoção do regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 apresenta-se como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU.

Exame da prescrição no caso concreto

40. Quanto ao prazo, a Lei n.º 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1.º, *caput*), e um prazo especial, previsto no art. 1.º, § 2.º, a saber: ‘quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal’. Com relação a essa particular hipótese, registre-se o entendimento do STJ no sentido de que a pretensão punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal (REsp 1116477/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Como não há notícia nos autos sobre a instauração de ação penal que verse sobre os fatos objeto desta TCE, cumpre-nos adotar o prazo geral quinquenal para a análise da prescrição no caso concreto.

41. No que toca ao termo inicial do prazo, deve ser considerada a data da prática de cada infração, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 9873/99.

42. O Contrato de Repasse 233.328-63 teve sua vigência no período de 28/12/2007 a 30/09/2017 e previa sua prestação de contas até 30/11/2017, conforme cláusula XII do termo de convênio, alterada *ex officio* em 02/12/2016 (peça 3, p. 94).

43. Como os ilícitos inicialmente identificados foram verificadas nos pagamentos realizados, entendemos que o termo inicial do prazo prescricional para o Sr. Marcio Leandro deve ser fixado conforme os pagamentos realizados (14/07/2011).

44. Para o Sr. Veronildo Tavares dos Santos Tavares o prazo inicial seria a data do final do mandato (31/12/2016) em razão de o seu ilícito ter sido a descontinuidade e inexecução das obras.

45. Sob o regime da Lei n.º 9.873/1999, a prescrição se interrompe '*por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato*' (art. 2º, II).

46. Sob esse fundamento, houve interrupção da prescrição em 21/03/2011, com o Relatório de Acompanhamento de Engenharia da Caixa Econômica (RAE), que iniciou a apuração dos fatos relativamente aos objetos pagos e não concluídos ou não executados, registrando unidades entregues faltando alguns serviços contratados e paralisação das obras há bastante tempo (peça 4, p. 6).

47. Sob o mesmo fundamento, houve interrupção da prescrição em 29/11/2013, pela Manifestação de Engenharia (peça 3, p. 8) e em 06/12/2013, com outro RAE que apurou a paralisação das obras (peça 4, p. 2).

48. Cabe destacar, por oportuno, que, em se tratando de devedores solidários, a interrupção da prescrição feita a um prejudica aos demais. Incide, nesse caso, regra própria da teoria geral das obrigações, segundo a qual '*a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais*' (art. 204, § 1.º, do Código Civil), repercutindo as prescrições para todos os responsáveis envolvidos nos respectivos ilícitos.

49. Ainda no regime da Lei n.º 9.873/1999, a prescrição também se interrompe '*pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital*' (art. 2º, I). E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela notificação ou citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena.

50. Com esse fundamento, houve a interrupção em 07/08/2014, data em que o responsável Veronildo Tavares dos Santos Tavares foi notificado sobre a inexecução parcial das obras (peça 2, p. 9).

51. Em 20/07/2015, foi notificado o Sr. Marcio Leandro (peça 2, p. 15), e em 27/07/2015, o Sr. Veronildo Tavares dos Santos Tavares (peça 2, p. 13/14), pelos seus respectivos ilícitos.

52. Finalmente, já no âmbito do TCU, a primeira citação de responsável ocorreu em 28/12/2018, quando fora citada a empresa Consulplan, solidária pelos débitos, interrompendo mais uma vez a prescrição contra a Administração (peça 11).

53. Feito esse breve retrospecto, entendemos que no caso sob exame não houve decurso de prazo prescricional que possa inviabilizar o julgamento desta TCE pelo Tribunal, nos termos da Lei n.º 9.873/1999.

54. Feitas estas considerações, esta representante do Ministério Público de Contas da União, propõe a exclusão de Ilzemar Oliveira Dutra da relação processual por falta dos pressupostos de constituição e validade processual, a correção do valor do débito solidário de Márcio Leandro Antezana Rodrigues e de Veronildo Tavares dos Santos, de R\$ 156.000,00 para R\$ 78.000,00 (referentes a 14/07/2011), a inclusão da alínea 'd', do inciso III, do art. 16 da Lei n.º 8.443/92 no enquadramento das condenações dos responsáveis Márcio Leandro Antezana Rodrigues e da empresa Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda., e o encaminhamento ao Ministério Público Federal do respectivo Acórdão final, para a adoção das providências legais pertinentes."

É o Relatório.